



PARECER Nº 93, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador José Roberto P. do Nascimento, o Projeto tem por escopo dispor sobre instalação conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que é necessário criar especificações que fomentem a ampliação da segurança de usuários de elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais no âmbito municipal.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 81ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 27 de março de 2023.

Retorna à esta comissão após a emenda aditiva de matéria, nos termos do parecer sob nº 72, de 2023 emitido por esta Comissão, o qual solicitou adequações na redação da propositura, que fora atendida pelo autor do Projeto.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 23, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA

Presidente

RUTINALDO BASTOS

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO

Membro

